



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Exercício: 2017
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Assinação de prazo. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00391/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor tome as providências necessárias no sentido de regularizar as contratações por excepcional interesse público, destacadas no relatório da Auditoria, devendo comprovar as providências adotadas nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a real situação dos servidores municipais que estão acumulando diversos cargos públicos em contrário ao disposto constitucional;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05289/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00234/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido, em 23 de fevereiro de 2018, o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas diversas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 2.464.786,05;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 4.261.231,17;
3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 642.595,18;
4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público;
6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 97.505,37;
8. Empenhamento da folha de pagamento em nome COORD. GERAL DO FUNDO NACIONAL DE ASS. SO.
9. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 18.756,21.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 814 de 02/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.130.267,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 28.189.751,88;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 30.654.537,93;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.987.616,11, correspondendo a 6,48% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,63%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,94% e 19,97%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o município não possui regime próprio de previdência;
- i) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi diligenciado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório do RPPCA, considerou sanadas as falhas que tratam do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e das disponibilidades financeiras não comprovadas, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem, salientando que não foram apontadas novas irregularidades durante a análise da PCA/17:

Quanto à ocorrência de déficit da execução orçamentária, a Auditoria ressaltou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para justificar a ocorrência do déficit apresentado.

No que tange ao déficit financeiro, o gestor argumentou que o mesmo foi ocasionado pela inclusão da administração indireta e pelos pagamentos de restos a pagar, motivos esses, não acatados pela Auditoria, devido ao fato de que as despesas questionadas compõem o planejamento financeiro da Entidade.

No que diz respeito à saída de recursos financeiros sem comprovação, o gestor alegou que os recursos foram utilizados para cumprir as obrigações com o magistério. A Auditoria, por sua vez, não considerou plausíveis essas informações para sanar a irregularidade.

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor apenas citou entendimentos do Tribunal de Contas sobre a matéria e que o percentual de 1,98% seria pequeno. A Auditoria não entendeu desta forma, justificando que na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não há previsão do que é pequeno ou grande índice.

Concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Auditoria sustentou que o gestor não apresentou elementos suficientes e nem provas capazes de sanar a irregularidade;

Em relação à questão dos repasses ao Poder Legislativo, o gestor argumentou que a diferença ocorreu por que não foi computada as retenções do INSS, ISS e IRRF. A Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

entendeu como não procedente, tendo em vista que o valor levantado foi o bruto, neste caso, os valores das retenções em tese já haviam sido computados.

Quanto ao empenhamento da folha de pagamento em nome COORD. GERAL DO FUNDO NACIONAL DE ASS. SO., a Auditoria considerou essa falha sanada, item 16.01 (fls. 2459), porém, por um lapso, manteve-a no rol das irregularidades remanescentes.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00507/18, onde seu representante opinou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para que envie a esta Corte de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação do acúmulo ilegal de vínculos públicos de 04 servidores do Município de Uiraúna, a fim de acompanhar o atendimento aos dispositivos legais acerca da matéria;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- h) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Quanto à questão das saídas de recursos financeiros sem comprovação, na verdade, trata-se de pagamento de despesas do magistério com recursos próprios, como se pode constatar quando da emissão do Alerta 01344/17, onde a Auditoria destacou, à época, que o valor das despesas do magistério haviam ultrapassados os das receitas em R\$ 376.666,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

Outro fato relevante é que a própria Auditoria considerou a diferença como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, por não se tratar de recursos oriundos do FUNDEB, não sendo caso de imputação de débito, mas, passível de recomendação para que os fatos não se repitam.

3) No que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta constatado descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendação à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias, previstas na citada Lei.

4) No que tange às contratações temporárias por interesse público, o gestor não conseguiu comprovar a necessidade excepcional para fundamentar a contratação por tempo determinado, como também, deixou de explicar o elevado número de contratados, os quais representaram 60% do quadro de pessoal dos servidores municipais. Diante disso, entendo que cabe assinação de prazo para que o gestor municipal tome as medidas necessárias para restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal.

5) Concernente aos repasses ao Poder Legislativo, verifica-se que a diferença apontada ocorreu devido às deduções realizadas pelo Poder Executivo, referentes à parcelamento da dívida do INSS da Câmara que é descontada da conta do FPM e retenções realizadas pela Câmara de imposto sobre serviços e imposto de renda na fonte e não repassadas à Prefeitura, estando, portanto, justificada, conforme consta dos autos as fls. 2323/2403.

6) Em relação à sugestão de possíveis irregularidades quanto à acumulação de vínculos, entendo que cabe determinação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão, verifique no exercício de 2018, se a situação persiste.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **Emita** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

b) **Julgue** Regulares com Ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;

c) **Assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor tome as providências necessárias no sentido de regularizar as contratações irregulares por excepcional interesse público, destacadas no relatório da Auditoria, devendo comprovar as providências adotadas nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018;

d) **Determine** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a real situação dos servidores municipais que estão acumulando diversos cargos públicos em contrário ao disposto constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05289/18

e) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de junho de 2018

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2018 às 07:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 15:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL